



Parecer Prévio 00016/2020-7 - 2ª Câmara

Processo: 03750/2018-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

UG: PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: FELISMINO ARDIZZON

Procuradores: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43), FRANK CORREA (CPF: 075.131.717-93)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) –
EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO PELA
APROVAÇÃO COM RESSALVAS – DETERMINAR -
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do senhor **FELISMINO ARDIZZON**.

Com base no **Relatório Técnico RT 00583/2018-1 (Instrução Técnica Inicial ITI 00704/2018-1) e RT 00075/2019-1 (ITI 00150/2019-3)**, foram proferidas as **Decisões SEGEX 00673/2018-1 e 00136/2019-3**, por meio das quais o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

- Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal (item 4.1.1 do RT 00583/2018-1);
- Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item 4.2.1 do RT 00583/2018-1);
- Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (item 4.3.2.1 do RT 00583/2018-1);
- Não conformidade no disponível consolidado (item 5.1 do RT 00583/2018-1);
- Não conformidade no passivo financeiro entre balanço patrimonial – BALPAT e Demonstrativo da Dívida Flutuante – DEMDFL (item 6.1 do RT 00583/2018-1);
- Déficit financeiro em diversas fontes de recursos (item 6.2 do RT 00583/2018-1);
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (Relação de Restos a Pagar, Ativo Financeiro, Termo de Verificação de Caixa) (item 6.3 do RT 00583/2018-1);
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (item 7.4.1 do RT 00583/2018-1);
- Aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino abaixo do limite constitucional mínimo (item 8.1.1 do RT 00583/2018-1);
- Transferências de recursos ao poder legislativo acima do limite máximo constitucional (item 9 do RT 00583/2018-1);
- Falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS (item 2.1 do RT 00075/2019-1); e
- Plano de amortização extrapola prazo máximo de 35 anos para o equacionamento do déficit atuarial (item 2.2 do RT 00075/2019-1).

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativas (Defesa/Justificativa 00198/2019-4 - Peça Complementar 03180/2019-1, 03181/2019-4,

03182/2019-9, 03183/2019-3, 03184/2019-8, 03185/2019-2, 03186/2019-7, 03187/2019-1, 03188/2019-6, 03189/2019-1, 03190/2019-3, 03191/2019-8, 03192/2019-2 e Defesa/Justificativa 00472/2019-8 - Peça Complementar 09662/2019-6, 09663/2019-1, 09664/2019-5, 09665/2019-1).

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 03002/2019-7**, opinou em acolher as justificativas e/ou afastar os indicativos de irregularidades dos itens 4.1.1, 5.1, 6.1, 6.2, 6.3 do RT 00583/2018-1; pela manutenção das irregularidades dos itens 4.2.1 e 9 (RT 00583/2018-1) e itens 2.1 e 2.2 do RT 00075/2019-1, sem o condão de macular as contas, sendo passível de ressalva; e pela **manutenção das irregularidades dos itens 4.3.2.1, 7.4.1 e 8.1.1 do RT 00583/2018-1**, com consequente emissão de Parecer Prévio dirigido ao Poder Legislativo do município de Rio Bananal recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2017, com base no art. 80, III da Lei Complementar 621/2012, com determinações.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 03883/2019-2**, de lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva.

Tendo os autos integrado a pauta da 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida no dia 6 de novembro de 2019, o Dr. Carlos Estevan Fiorot Malacarne, representando o senhor Felismino Ardizzon, apresentou argumentos, em sede de sustentação oral, conforme Memoriais 00291/2019-5 e 00293/2019-4 (eventos eletrônicos 108 e 109) e Notas Taquigráficas 00330/2019-1 (evento eletrônico 118), no intuito de suprimir as irregularidades apontadas na ITI 00704/2018-1, mantidas pela área técnica por meio da ITC 03002/2019-7.

Submetidos os autos à área técnica, foi elaborada a Manifestação Técnica de Defesa Oral 00043/2019-1 propondo emissão de Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Rio Bananal, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do senhor Felismino Ardizzon, relativas ao exercício de 2017, tendo em vista que não foram elididas as seguintes irregularidades:

- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (item 7.4.1 do RT 00583/2018-1 e item 2.2 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00043/2019-1);
- Aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino abaixo do limite constitucional mínimo (item 8.1.1 do RT 00583/2018-1 e item 2.3 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00043/2019-1);

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 06130/2019-7**, de lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Manifestação Técnica de Defesa Oral 00043/2019-1, pugnando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas, sem prejuízo da expedição das determinações sugeridas na Instrução Técnica Conclusiva 3002/2019-7.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analizados os autos, verifico que a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Bananal; Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal; Prefeitura Municipal de Rio Bananal; Câmara Municipal de Rio Bananal; Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Bananal.

A Lei Orçamentária Anual do município, Lei 1335/2016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 95.000.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 9.500.000,00, conforme art. 4º da LOA.

Dos registros realizados pela área técnica, por meio do Relatório Técnico 00583/2018-1, constatou-se o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Despesas com pessoal;
- Dívida Consolidada do Município;
- Operação de crédito e concessão de garantias; e
- Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Registrou ainda:

- Inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita;
- Conformidade dos demonstrativos contábeis, de acordo com os pontos de controle predefinidos; e
- Pagamentos de subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em conformidade à legislação municipal (Lei 1323/2016).

Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico por meio do RT 00583/2018-1, quanto a regularidade dos itens em destaque.

Todavia, em relação à execução orçamentária, financeira, patrimonial, cumprimento do artigo 55 da LRF¹, Gastos com o Ensino, Transferências de recursos ao Poder Legislativo, foram apontados indícios de irregularidades, sendo objeto de citação.

Em análise aos argumentos apresentados, o corpo técnico, por meio da ITC 03002/2019-7, acompanhada pelo Parecer do Ministério Público de Contas, posicionou-se da seguinte maneira, *verbis*:

[...]

¹ Encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal, com Inscrição de restos a pagar não processados até o limite do saldo da disponibilidade de caixa.

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Rio Bananal, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Rio Bananal, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. Felismino Ardizzon, prefeito no exercício 2017, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades do RT 583/2018-1:

4.3.2.1 - Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (Item 2.1.3 desta ITC);

7.4.1 - Inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem Disponibilidade Financeira Suficiente (Item 2.1.8 desta ITC);

8.1.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino abaixo do Limite Constitucional Mínimo (Item 2.1.9 desta ITC).

Propõe-se, ainda, DETERMINAR ao prefeito:

- Que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (Itens 2.1.6 e 2.1.7 desta ITC);
- Que o observe a limitação constitucional para transferir recursos ao Poder Legislativo (Item 2.1.10 desta ITC);
- Que implemente novo plano de amortização do déficit de acordo com os resultados da avaliação atuarial a ser apresentada em 2020, em que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício no mínimo à razão de um terço a partir do exercício de 2021, nos termos do art. 54, II, da Portaria MF 464/2018 e do art. 9º, parágrafo único, da IN SPREV 07/2018 (Item 2.2.1 desta ITC).
- Que implemente novo plano de amortização do déficit de acordo com os resultados da avaliação atuarial a ser apresentada em 2020, em que o prazo de

amortização atenda os termos do art. 55 da Portaria MF 464/2018 e do art. 6º da IN SPREV 07/2018 (Item 2.2.2 desta ITC).

Após a sustentação oral, realizada na 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida no dia 6 de novembro de 2019, submetidos os autos à área técnica, foi elaborada a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00043/2019-1**, sugerindo acolher as justificativas e/ou afastar o indicativo de irregularidade do item 4.3.2.1 do RT 000583/2018-1 e manutenção das irregularidades constantes dos itens 7.4.1 e 8.1.1 do RT e emissão de Parecer Prévio dirigido ao Poder Legislativo Municipal recomendando a Rejeição da Prestação de Contas Anual, nos seguintes termos:

[...]

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se nos termos constantes do Despacho 60497/2019-3, determinados pelo eminente relator.

Nesse sentido, foram examinados todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar o indicativo de irregularidade apontado no item 4.3.2.1 do RT 583/2018, restando mantidos os itens:

2.2 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.4.1 do RT 583/2018-1).

Inobservância ao artigo Art. 55 da LRF – Lei e Responsabilidade Fiscal.

2.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO LIMITE CONSTITUCIONAL MÍNIMO (Item 8.1.1 do RT 583/2018-1).

Inobservância ao artigo Art. 212, caput, da Constituição da República/1988.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **Emitir parecer prévio**, dirigido à Câmara Municipal de Rio Bananal, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Felismino**

Ardizzon, Prefeito Municipal durante o exercício de 2017, conforme dispõem o art. 132, do Regimento Interno e art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 06130/2019-7, anuiu à proposta contida na Manifestação Técnica de Defesa Oral 00043/2019-1, pugnando pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas, sem prejuízo da expedição das determinações sugeridas na Instrução Técnica Conclusiva 03002/2019-7.

Desse modo, após apresentação das justificativas pelos responsáveis e da sustentação oral, a área técnica opinou nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03002/2019-7 e Manifestação Técnica de Defesa Oral 00043/2019-1, no seguinte sentido:

a) acolher as justificativas apresentadas pela defesa e/ou afastar os indicativos de irregularidades:

- Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal (item 4.1.1 do RT 00583/2018-1);
- Não conformidade no disponível consolidado (item 5.1. RT 00583/2018-1);
- Não conformidade no passivo financeiro entre balanço patrimonial – BALPAT e Demonstrativo da Dívida Flutuante – DEMDFL (item 6.1 do RT 00583/2018-1),
- Déficit financeiro em diversas fontes de recursos (item 6.2 do RT 00583/2018-1);
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis - relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa (item 6.3 do RT 00583/2018-1);
- Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (item 4.3.2.1 do RT 00583/2018-1).

b) manutenção das irregularidades, sem o condão de macular as contas, sendo passível de ressalva:

- Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item 4.2.1 do RT 00583/2018-1);
- Transferências de recursos ao poder legislativo acima do limite máximo constitucional – item 9 do RT 00583/2018-1);
- Falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS (item 2.1 do RT 00075/2019-1);
- Plano de amortização extrapola prazo máximo de 35 anos para o equacionamento do déficit atuarial (item 2.2 do RT 00075/2019-1);

c) manutenção das irregularidades, com proposição de emissão de Parecer Prévio sugerindo a Rejeição das Contas:

- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (item 7.4.1 do RT 00583/2018-1);
- Aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino abaixo do limite constitucional mínimo (item 8.1.1 do RT 00583/2018-1).

d) Determinações.

Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico, por meio da ITC 03002/2019-7 e da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00043/2019-1, no tocante aos indicativos de irregularidades cuja proposição foi pelo afastamento ou possibilidade de ressalva.

Todavia, cabe registrar os seguintes apontamentos quanto às irregularidades mantidas pela área técnica:

INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO (ITEM 7.4.1 DO RT 00583/2018-1)

Em relação ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal RGF, verificou-se inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, considerando-se que houve inscrição de restos a pagar não processados nas fontes de recursos “Saúde – Recursos Próprios” (R\$ 140.422,54) e “Educação – FUNDEB 40%” (R\$,75.965,22) sem que houvesse disponibilidade financeira para cobertura.

Tabela 26): Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar **R\$ 1,00**

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	29.482,83	16.557,53	411.263,02	0,00	32.563,63	430.901,35	140.422,54	-571.323,89
Saúde - Recursos SUS	1.123.661,65	19.104,48	152.122,39	0,00		952.434,78	184.659,96	767.774,82
Saúde - Outros recursos	212.403,67	0,00	0,00	0,00		212.403,67	0,00	212.403,67
Educação - Recursos próprios - MDE	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Educação - FUNDEB 60%	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Educação - FUNDEB 40%	14.895,27	132.036,87	590.068,72	0,00		-707.210,32	75.965,22	-783.175,54
Educação - Recursos programas federais	228.702,06	19.136,27	10.706,80	0,00		198.858,99	0,00	198.858,99
Educação - Outros recursos	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Demais vinculadas	4.536.109,94	9.492,11	406.646,64	0,00		4.119.971,19	1.040.584,82	3.079.386,37
Não vinculadas	1.170.090,78	96.934,78	607.965,70	0,00	15.920,44	449.269,86	244.202,09	205.067,77
Subtotal	7.315.346,20	293.262,04	2.178.773,27	0,00	15.920,44	4.794.826,82	1.685.834,63	3.108.992,19
RPPS	76.248.015,09	0,00	0,00	0,00		76.248.015,09	18.462,75	76.229.552,34
Total	83.563.361,29	293.262,04	2.178.773,27	0,00	48.484,07	81.042.841,91	1.704.297,38	79.338.544,53

Diante das justificativas apresentadas, após a regular citação do responsável, a área técnica manifestou-se, por meio da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00043/2019-1, nos seguintes termos:

[...]

DA ANÁLISE NA ITC

Conforme relatado no RT 583/2018-1:

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos Saúde Recursos Próprios (R\$ 140.422,54) e Educação Fundeb 40% (R\$ 75.965,22), propõe-se a citação do responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

JUSTIFICATIVAS: Conforme a Defesa Justificativa 198/2019-4:

Conforme bem relatado pelo autor do RT, o valor da inscrição de restos a pagar não processados se deu em duas fontes de recursos que representam as duas principais áreas de atuação da administração pública e que constitucionalmente atende à maioria absoluta da população, em especial àquelas que não possuem planos privados de saúde – no caso da saúde – e que não estudam em escolar particulares – no caso da educação - ou seja, a inscrição de tais restos a pagar – quando em tese não poderia ser inscrito porque nessas duas fontes de recursos não teria disponibilidade financeira – somente ocorreu pelas seguintes questões, quais sejam:

1 – Porque tais despesas se mostraram necessárias para o bem estar da saúde e da educação da população;

2 – Porque o valor inscrito (R\$ 140.422,54 (Saúde – Recursos Próprios) + R\$ 75.965,22 (Educação - FUNDEB 40%), que totaliza R\$ 216.387,76, em que pese não possuir recursos disponíveis nas respectivas fontes, existiam em outras fontes de recursos não vinculadas, recursos não comprometidos que suportavam tal inscrição, sendo:

2.1 – R\$ 205.067,77 na fonte não vinculadas; e

2.2 – R\$ 559.508,76 na fonte 605 – Royalties Estadual, conforme conta corrente 11.666.476 – Aplicação, constante da fl. 124 do arquivo TVDISP, cujo valor comprometido conforme relação de empenhos por esta fonte, doc. 07, era de apenas R\$ 60.045,38, referente ao saldo empenhado a pagar do empenho 2352, de 02/10/2017, seno que 60% do valor, ou seja, R\$ 559.508,76 – R\$ 60.045,38 = R\$ 499.463,38 X 60% = R\$ 299.678,02, poderia ser utilizado em despesas de custeio, conforme inteligência do art. 1º e § 1º da Lei Estadual nº 10.720, de 31/07/2017, senão vejamos:

LEI Nº 10.720

Permite a aplicação dos recursos provenientes da Lei nº 8.308, de 12 de junho de 2006, em despesas correntes.

Art. 1º Em caráter excepcional e durante o exercício financeiro de 2017, poderá ser utilizado, para pagamento de despesas correntes, até 60% (sessenta por cento) da receita pública transferida aos municípios,

por determinação da Lei nº 8.308, de 12 de junho de 2006. (grifamos)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos saldos de exercícios anteriores referentes aos repasses decorrentes da aplicação da Lei nº 8.308, de 2006.

Assim sendo, resta comprovado que de acordo com os documentos ora acostados e as justificativas apresentadas, não houve efetiva inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem suficiência de caixa no valor de R\$ 140.422,54, Saúde – Recursos Próprios e R\$ 75.965,22, Educação FUNDEB 40%, que totaliza R\$ 216.387,76, uma vez que existiam em fonte não vinculadas recursos disponíveis para cobertura, ou seja, na fonte não vinculadas o valor de R\$ 205.067,77 e na fonte 605 Royalties Estadual o valor de R\$ 299.678,02, motivando assim o afastamento do presente indicativo de irregularidade. *[Sic]*

ANÁLISE: A defesa alega que “não houve efetiva inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem suficiência de caixa no valor de R\$ 140.422,54, Saúde – Recursos Próprios e R\$ 75.965,22, Educação FUNDEB 40%, que totaliza R\$ 216.387,76, uma vez que existiam em fonte não vinculadas recursos disponíveis para cobertura, ou seja, na fonte não vinculadas o valor de R\$ 205.067,77 e na fonte 605 Royalties Estadual o valor de” R\$ 499.463,38, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei 10.720/2017 que autorizou em caráter excepcional e durante o exercício financeiro de 2017, a utilização, para pagamento de despesas correntes, de até 60% (sessenta por cento) da receita pública transferida aos municípios, por determinação da Lei nº 8.308, de 12 de junho de 2006.

Conforme tabela 13 do RT 583/2018-1, a Receita do município referente à fonte 605 – Royalties Estadual, foi de R\$ 833.064,72, sendo que 60% corresponde a R\$ 499.838,83 dessa receita.

De acordo com as alegações da defesa, considerando-se o saldo financeiro de “R\$ 559.508,76 na fonte 605 – Royalties Estadual, conforme conta corrente 11.666.476 – Aplicação, constante da fl. 124 do arquivo TVDISP, cujo valor *comprometido conforme relação de empenhos por esta fonte, doc. 07, era de apenas R\$ 60.045,38, referente ao saldo empenhado a pagar do empenho 2352, de 02/10/2017, seno que 60% do valor, ou seja, R\$ 559.508,76 – R\$ 60.045,38 = R\$ 499.463,38 X 60% = R\$ 299.678,02, poderia ser utilizado em despesas de custeio, conforme inteligência do art. 1º e § 1º da Lei Estadual nº 10.720, de 31/07/2017”, e seria suficiente para o afastamento do presente indicativo de irregularidade.*

No entanto, observa-se da tabela 26 (RT 583/2018-1) que, mesmo **antes da inscrição de Restos a Pagar Não Processados**, a fonte Saúde – Recursos Próprios se apresentava deficitária em R\$ 430.901,35 e a fonte Educação FUNDEB 40% em R\$ 707.210,32, **totalizando -R\$ 1.138.111,67**, passando esse déficit para -R\$ 1.354.499,43 após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados nessas fontes, conforme abaixo demonstrado:

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Liquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Liquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	29.482,83	16.557,53	411.263,02	0,00	32.563,63	-430.901,35	140.422,54	-571.323,89
Educação – FUNDEB 40%	14.895,27	132.036,87	590.068,72	0,00		-707.210,32	75.965,22	-783.175,54

Verifica-se, portanto, que mesmo antes da inscrição de Restos a Pagar Não Processados, os valores disponíveis em fonte não vinculada e o autorizado legalmente na fonte 605 – Royalties Estadual através da Lei Estadual nº 10.720, de 31/07/2017, já não seriam suficientes para suprir a insuficiência das fontes Saúde – Recursos Próprios e Educação FUNDEB 40%.

Sendo assim, considera-se **mantido** o presente indicativo de irregularidade.

DA DEFESA ORAL:

Resumidamente sobre a justificativa inicial apresentada, ou seja, de que haveria saldos financeiros não comprometidos em outras fontes de recursos de utilização não vinculadas na monta de R\$ 299.678,02, capaz de suportar o valor apontado pelo RT com inscrição de restos a pagar não processados nas fontes Saúde Recursos Próprios R\$ 140.422,54 e Educação FUNDEB 40% R\$ 75.965,22, o que seria suficiente para afastar o indicativo de irregularidade, a ITC em sua página 26 utilizou dos seguintes argumentos para manter o referido indicativo, *in verbis*:

No entanto, observa-se da tabela 26 (RT 583/2018-1) que, mesmo antes da inscrição de Restos a Pagar Não Processados, a fonte Saúde – Recursos Próprios se apresentava deficitária em R\$ 430.901,35 e a fonte Educação FUNDEB 40% em R\$ 707.210,32, totalizando -R\$ 1.138.111,67, passando esse déficit para - R\$ 1.354.499,43 após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados nessas fontes, conforme abaixo demonstrado:

(...)

Verifica-se, portanto, que mesmo antes da inscrição de Restos a Pagar Não Processados, os valores disponíveis em fonte não vinculada e o autorizado legalmente na fonte 605 – Royalties Estadual através da Lei Estadual nº 10.720, de 31/07/2017, já não seriam suficientes para suprir a insuficiência das fontes Saúde – Recursos Próprios e Educação FUNDEB 40%.

Pois bem, reproduzamos então, o texto da Lei Complementar 101/2000 que segundo o RT corroborado pela ITC teria sido infringido, a saber:

Art. 55. O relatório conterá:

- III - demonstrativos, no último quadrimestre:
- b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas;
- 3) empenhadas e não líquida

Inicialmente insta registrar que o art. 55 da LC 101/2000 (LRF), está inserido na Seção IV – Do Relatório de Gestão Fiscal, do Capítulo IX, que trata da Transparência, Controle e Fiscalização e é antecedido pelo art. 54 na mesma seção, que fala da publicação do referido Relatório a cada quadrimestre.

No mesmo art. 55 o § 2º dispõe sobre o prazo para publicação do Relatório, e o § 3º da sanção aplicável ao gestor que **não der a publicidade devida ao RGF** no prazo estabelecido, ou seja, não se apura do texto legal mencionado pelo RT e acompanhado pela ITC – art. 55, inciso III, “b”, 3 - que o mesmo dispunha sobre vedação de inscrição de restos a pagar para despesas empenhadas e não liquidadas inscrita até o limite da disponibilidade de caixa, sem que isso ocorra no final de mandato, melhor dizendo, o texto adotado pelo RT e pela ITC apenas diz que o RGF deve demonstrar o valor da inscrição em Restos a Pagar Não Processados, sem que isto necessariamente represente vedação ou penalidade ao gestor que o fizer, pois, a penalidade prevista no § 3º do art. 55 é em caso de não publicação do Relatório e não para Relatório que contenha despesas empenhadas e não liquidadas além do limite da disponibilidade de caixa, ao não ser em final de mandato.

Em segundo lugar, o que se observa da conclusiva da ITC para a manutenção do indicativo de irregularidade é que uma vez demonstrado pela justificativa inicial que havia disponibilidade financeira em fonte de recursos não vinculados capaz de suportar os restos a pagar não processados inscritos, ou seja, R\$ 299.678,02 para cobrir R\$ 216.387,76, o que não é contestado pela ITC - a autora da ITC então diz que: *portanto, que mesmo antes da inscrição de Restos a Pagar Não Processados, os valores disponíveis em fonte não vinculada e o autorizado legalmente na fonte 605 – Royalties Estadual através da Lei Estadual nº 10.720, de 31/07/2017, já não seriam suficientes para suprir a insuficiência das fontes Saúde – Recursos Próprios e Educação FUNDEB 40%.*

Ocorre, Excelência, que a insuficiência apontada pela ITC se refere a Restos a Pagar Processados e neste caso cabem duas situações extremamente importantes:

1ª – Que a insuficiência de recursos para a cobertura de Restos a Pagar processados é alcançada pelo art. 42 da LRF e não pelo art. 55; e

2ª – A vedação de inscrição de Restos a Pagar Processados prevista no art. 42 somente é vedada no final de mandato, e não no curso do mandato, no caso em específico, no primeiro ano de mandato, senão vejamos o texto do referido art. 42:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Assim, uma vez demonstrado que existia recursos financeiros não comprometidos no valor de R\$ 299.678,02 para cobrir R\$ 216.387,76 e que a vedação de inscrição de Restos a Pagar Processados antes da inscrição de Restos a Pagar Não Processados utilizada como argumento pela autoria da ITC para não acatamento da justificativa inicial, somente se aplica em final de mandato e está vinculada ao art. 42 da LRF e não ao art. 55, texto legal que teria sido infringido de acordo com o RT, não há motivos e nem justificativas para a manutenção do indicativo de irregularidade.

Ainda que não seja aceita nenhuma das duas linhas de defesa ora apresentada – o que sinceramente não esperamos – resta comprovado que a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados em 2017 nas fontes Saúde Recursos Próprios e Educação FUNDEB 40% não comprometeu as finanças do município, pois, ao final do exercício de 2018 os recursos existentes nessas duas fontes se mostraram suficientes para cobrir todos os compromissos assumidos, considerando ainda que ao final do exercício de 2018 os recursos existente em fontes não vinculadas após a dedução dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados e antes da inscrição de Restos a Pagar Não Processados era de R\$ 1.696.428,82, suficientes para cobrir a inscrição de Restos a Pagar Não Processados no valor de R\$ 290.664,52 e ainda restar totalmente livre um saldo de R\$ 1.405.764,30, considerando ainda que não existia ao final de 2018 nenhuma outra fonte com disponibilidade negativa, conforme se extrai do Relatório de Gestão Fiscal, Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, referente ao 2º Semestre de 2018, **documento 03**, devidamente encaminhado pelo gestor a esta Corte de Contas por meio do Sistema LRFWEB, disponível em <http://sisaudweb.tce.es.gov.br/>.

Tanto é assim, ou seja, que não existe vedação para a inscrição de restos a pagar não processados em exercícios anteriores ao último ano de mandato sem suficiência de caixa, mas, sim a obrigação do mesmo, uma vez existindo, estar demonstrado no RGF, é que quando esta Corte analisou as contas do Governo do Estado do Espírito Santo referente aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, respectivamente Processos TC-3532/2016, TC-3139-2017 e 4021/2018, sequer este item fez parte da análise técnica, vide relatórios técnicos constantes dos processos de PCA do Governo do Estado ora mencionados, só existindo tal análise referente a Prestação de Contas Anual do último ano de mandato, ou seja, 2018, conforme Processo TC-8298/2019, o que motiva o afastamento do presente indicativo de irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

Das argumentações apresentadas, depreende-se que o defendente reconhece que a impropriedade mantida no item 2.1.8 da ITC 3002/2019 de fato ocorreu. Não obstante, alega que *“o texto adotado pelo RT e pela ITC [art. 55, inciso III, b, 3, da Lei de Responsabilidade Fiscal] apenas diz que o RGF deve demonstrar o valor da inscrição em Restos a Pagar Não Processados, sem que isto necessariamente represente vedação ou penalidade ao gestor que o fizer”*, fundamentando-se no que preceitua o art. 42 do mesmo diploma legal, que determina a observância de recursos suficientes para a cobertura de inscrição de restos a pagar processados no final do mandato. Assim, sustenta o defendente a alegação de que apenas os restos a pagar não processados necessitariam de recursos suficientes para cobrir a inscrição, o que seria sanado com os saldos dos recursos ordinários e de *royalties*, já indicados nos autos. Por fim, ressalta que a situação questionada em 2017 *“não comprometeu as finanças do município, pois, ao final do exercício de 2018 os recursos existentes nessas duas fontes se mostraram suficientes para cobrir todos os compromissos assumidos”* e, ainda, faz referência às análises proferidas nas contas do Governo do Estado do Espírito Santo, dos exercícios 2015, 2016 e 2017, que não incluíram o item em questão, *“só existindo tal análise referente a Prestação de Contas Anual do último ano de mandato, ou seja, 2018, conforme Processo TC-8298/2019, o que motiva o afastamento do presente indicativo de irregularidade.”*

O responsável foi alertado pela tendência de não atingimento das metas de arrecadação e resultado nominal, cujo descumprimento decorreu de falha no planejamento, conforme verificado no item 2.1.2 da ITC 3002/2019.

Ora, seria temerário desconsiderar a ocorrência do déficit financeiro em diversas fontes e a inexistência de disponibilidade financeira suficiente para inscrição de restos a pagar e, ainda, afirmar que o município observou a legislação vigente.

Nessa linha, é mister trazer à baila o principal objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, muito bem descrito no art. 1º, §1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.** [grifo nosso]

Observa-se que a LRF estabelece ferramentas de controle para a execução de despesa e inscrição em restos a pagar durante todo o mandato, seja por limitação do empenho, cujo controle se dá bimestralmente, e ao final de cada exercício, ao vedar a inscrição de restos a pagar não processados por falta de disponibilidade financeira. Os indicativos de irregularidades apontados na presente prestação de contas revelam que o município não adotou nenhuma dessas ferramentas.

Cabe ressaltar que a regra imposta pelo artigo 55, III, b da LRF encontra-se vigente, sendo obrigatória a elaboração, no último quadrimestre (ou semestre), do Relatório de Gestão Fiscal, do qual é parte integrante o Anexo 5, de acordo o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte **com a suficiente disponibilidade de caixa**. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Ressalta-se que, além da observância às normas legais, é imprescindível que os controles sejam executados de forma eficiente, cujos reflexos devem ser evidenciados nos demonstrativos contábeis, por meio dos quais são planejados, orientados e fiscalizados os resultados da gestão dos recursos públicos.

Portanto, as irregularidades tratadas na presente prestação de contas não guardam relação com falhas de natureza formal ou de meros dados informativos, conforme pretende o defendente assim classificá-las ao questionar a capitulação da impropriedade.

Quanto ao equilíbrio das finanças do município, aventada pelo defendente, cabe mencionar que *“no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial anexo ao BALPAT referente ao exercício 2018, demonstra apenas 02 saldos negativos, referentes à fontes 101 – MDE e 201 - Recursos Próprios - Saúde, ainda assim com saldo suficiente para a cobertura na fonte de recursos ordinários (próprios)”*, conforme já mencionado na ITC 3002/2019. Não obstante, os procedimentos e/ou ajustes realizados no decorrer de 2018 não são suficientes para afastar a impropriedade assentada nas contas do exercício de 2017.

No tocante às contas do Governo do Estado do Espírito Santo, não prosperam as alegações do defendente, uma vez que a verificação das disponibilidades de caixa e inscrição em restos a pagar fez parte do escopo de análise, bem como figurou em todos os relatórios dos exercícios de 2015 (TC 3532/2016, RT 140/2016-5, item 2.4.8), 2016 (TC 3139/2017, RT 449/2017, item 3.4.6) e 2017 (TC 4021/2018, RT 116/2018, item 4.2.5).

Assim, considerando que ficou constatada a inscrição em restos a pagar não processados em funções vinculadas com disponibilidade de caixa líquida negativa, antes da inscrição, infringiu-se o disposto no artigo 55, inciso III, letra *b*, da LC 101/2000; e,

Considerando que o gestor não trouxe argumentos que afastassem a infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, opina-se no sentido de não acolher as alegações de defesa e **manter** o indicativo de irregularidade.

Pois bem, verifico que o corpo técnico apontou a inscrição de restos a pagar não processados nas contas Saúde – Recursos Próprios (R\$ 140.422,54) e Educação FUNDEB 40% (R\$ 75.965,22), quando as respectivas contas já apresentavam disponibilidade líquida negativa antes da inscrição do RP não processado, o que acarretou no aumento da disponibilidade líquida negativa.

Entre os argumentos apresentados em sede de sustentação oral, a defesa alega a existência de saldos financeiros não comprometidos em outras fontes de recursos de utilização não vinculadas, sendo R\$ 205.067,77 na fonte não vinculada e R\$ 299.678,02 na fonte 605 – Royalties (Estadual), capaz de suportar o valor apontado pelo RT com inscrição de restos a pagar não processados nas fontes Saúde Recursos Próprios (R\$ 140.422,54) e Educação FUNDEB 40% (R\$ 75.965,22), o que seria suficiente para afastar o indicativo de irregularidade. Acrescentou que ao final do

exercício de 2018 os recursos existentes nessas duas fontes se mostraram suficientes para cobrir todos os compromissos assumidos, considerando ainda que os recursos existentes em fontes não vinculadas após a dedução dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados e antes da inscrição de Restos a Pagar Não Processados era de R\$ 1.696.428,82, suficientes para cobrir a inscrição de Restos a Pagar Não Processados no valor de R\$ 290.664,52 e ainda restar totalmente livre um saldo de R\$ 1.405.764,30, considerando ainda que não existia ao final de 2018 nenhuma outra fonte com disponibilidade negativa.

Apesar das justificativas trazidas pela defesa, o corpo técnico opinou pela manutenção da irregularidade, enfatizando que seria temerário desconsiderar a ocorrência do déficit financeiro em diversas fontes e a inexistência de disponibilidade financeira suficiente para inscrição de restos a pagar e ainda afirmar que o município observou a legislação vigente. Constatou que a LRF estabelece ferramentas de controle para a execução de despesa e inscrição em restos a pagar durante todo o mandato, seja por limitação do empenho, cujo controle se dá bimestralmente, e ao final de cada exercício, ao vedar a inscrição de restos a pagar não processados por falta de disponibilidade financeira. Prosseguindo, mencionou que no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial anexo ao BALPAT referente ao exercício 2018, demonstra apenas 02 saldos negativos, referentes à fontes 101 – MDE e 201 – Recursos Próprios – Saúde, ainda assim com saldo suficiente para a cobertura na fonte de recursos ordinários (próprios), conforme mencionado na ITC 03002/2019. Não obstante, os procedimentos e/ou ajustes realizados no decorrer de 2018 não são suficientes para afastar a impropriedade apontada nas contas do exercício de 2017.

Contudo, apesar do posicionamento da MTDO 00043/2019-1, fazendo uma análise conjunta entre o indicativo de irregularidade apontado neste item (Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento) e possíveis déficits financeiros apresentados na presente prestação de contas anual, (inclusive nas contas FUNDEB 40%, FUNDEB 60% e RECURSOS PRÓPRIOS DA SAÚDE), verifico que o item 2.1.6 da ITC 03002/2019-7 concluiu que o município não efetuava o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos no exercício de 2017, porém, em consulta aos dados da PCA/2018, verificou-se que no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial anexo

ao BALPAT referente ao exercício 2018, restou demonstrado apenas 02 saldos negativos, referentes às fontes 101 – MDE e 201 – Recursos Próprios – Saúde, ainda assim com saldo suficiente para a cobertura na fonte de recursos ordinários (próprios). Assim, a área técnica concluiu que embora em 2017 a evidenciação contábil não tenha refletido a realidade, sugeriu o acolhimento das justificativas para os déficits financeiros apontados, tendo em vista o resultado evidenciado no Balanço Patrimonial de 2018 (Processo TC-8702/2019).

De fato, a Prestação de Contas Anual do exercício de 2018 (Processo TC-8702/2019-1) apresentou resultado superavitário no valor de R\$ 20.208.922,23, sendo R\$ 13.664.765,94 pertinente ao IPAS. Considerando-se os dados do Balanço Patrimonial, foi apurado superávit financeiro de R\$ 96.269.647,97, sendo R\$ 87.177.546,96 pertinente ao Instituto de Previdência, conforme se observa nos itens 4.3 e 6 do RT 00771/2019-1. O item 7.4.1 do referido Relatório Técnico registrou ainda que foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo. Quanto ao resultado por fonte de recursos, os Recursos Ordinários encerraram o exercício com resultado superavitário de R\$ 2.013.404,56 (Balanço Patrimonial do exercício de 2018/Demonstrativo do Superávit / Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, evento eletrônico 03 – Processo TC-08702/2019-1), que seria suficiente para cobrir possíveis déficits (por fonte de recursos).

Assim, considerando-se que o corpo técnico, em análise ao déficit financeiro das respectivas contas, por meio do item 2.1.6 da ITC 03002/2019-7, sugeriu o acolhimento das justificativas apresentadas, tendo em vista o resultado evidenciado no Balanço Patrimonial de 2018, e ainda, considerando os resultados apresentados na Prestação de Contas Anual do exercício de 2018, estou divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial neste item, quanto a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente, mantendo a irregularidade, porém, sendo passível de ressalva, sem o condão de macular as contas.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO LIMITE CONSTITUCIONAL MÍNIMO (ITEM 8.1.1 DO RT 00583/2018-1)

Constatou-se que o município aplicou 24,83% do total de recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, o município não cumpriu o limite de 25% na aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Tabela 27): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		2.301.102,27
Receitas provenientes de transferências		38.034.761,30
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		40.335.863,57
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino		10.017.120,10
% de aplicação		24,83

Fonte: Processo TC 03750/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

Em análise aos argumentos apresentados pela defesa, o corpo técnico, por meio da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00043/2019-1, assim se manifestou:

[...]

DA ANÁLISE NA ITC

Conforme relatado no RT 583/2018-1:

Com base na Tabela 27, constatou-se que o município aplicou 24,83% do total de recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Tendo em vista que o limite mínimo constitucional é de 25%, faz-se necessário citar o jurisdicionado para que apresente alegações de defesa e documentos de prova.

JUSTIFICATIVAS: Conforme a Defesa Justificativa 198/2019-4:

Respeitosamente, os cálculos efetuados pela Administração demonstram outros valores de gastos com ensino, bem como, um percentual acima do apurado pelo RT em comento, senão vejamos.

Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		2.308.739,43
Receitas provenientes de transferências		38.034.761,30
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		40.343.500,73
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino		10.405.787,20
% de aplicação		25,79%

Fonte: RREO 6º Bimestre de 2017, Anexo 8.

Assim, uma vez demonstrado que no exercício de 2017 o gasto com ensino alcançou 25,79% das receitas resultantes de impostos e transferências e não 24,83% conforme apurou o RT, deve ser afastado o presente indicativo de irregularidade. [Sic]

ANÁLISE: A defesa alega que “os cálculos efetuados pela Administração demonstram outros valores de gastos com ensino, bem como, um percentual acima do apurado pelo RT”, e demonstra um valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino de R\$ 10.405.787,20, R\$ 388.667,10 maior que o apurado pelo TCEES, e uma base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de R\$ 40.343.500,73, maior em R\$ 7.637,16 em relação ao apurado pelo TCEES, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Destinação de recursos	RTC	Defesa	Diferença (RTC – Defesa)
Receitas provenientes de impostos	2.301.102,27	2.308.739,43	-7.637,16
Receitas provenientes de transferências	38.034.761,30	38.034.761,30	0,00
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	40.335.863,57	40.343.500,73	-7.637,16
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	10.017.120,10	10.405.787,20	-388.667,10
% de aplicação	24,83	25,79	-0,96

A defesa encaminhou cópia do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (Peça Complementar 3191/2019-8), demonstrando os valores alegados. Contudo, não foi encaminhada memória de cálculo informando/comprovando a composição das bases de cálculo, bem como, valores aplicados e glosados na composição dos saldos alegados.

Cumprе informar que **os cálculos** constantes do RT 583/2018-1 demonstrados no Apêndice D, referentes à Aplicação de Recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, **foram realizados via Sistema CidadES², utilizando os arquivos BALEXOR.XML, BALEXOD.XML, BALEXOC.XML, BALPAT.XML e DEMRAP.XML, encaminhados pelo município de Rio Bananal por ocasião da entrega da PCA/2017, homologados mediante assinatura digital do prefeito municipal, sobre quem recai a responsabilidade pela completude, conformidade e fidedignidade das informações evidenciadas³.**

Diante do exposto, considera-se **mantido** o presente indicativo de irregularidade.

DA DEFESA ORAL:

A justificativa inicial apresentada caminhou no sentido de comprovar por meio do Anexo específico da LRF sobre gastos com ensino em 2017, Peça Complementar 3191/2019-8), cujo patamar atingido foi de R\$ 25,79%, e não 24,83%, conforme apurado pelo RT.

² Controle Informatizado de Dados do Espírito Santo.

³ Art. 6º, §1º e 9º da IN TCEES nº 43/2017.

Apesar de tal comprovação, a análise contida na ITC foi no sentido de manter o indicativo de irregularidade, uma vez que não teria sido apresentado memória de cálculo dos referidos valores e também em virtude dos cálculos constantes do RT e que comprovaria o gasto inferior ao mínimo constitucional terem sido *realizados via Sistema CidadES5, utilizando os arquivos BALEXOR.XML, BALEXOD.XML, BALEXOC.XML, BALPAT.XML e DEMRAP.XML, encaminhados pelo município de Rio Bananal por ocasião da entrega da PCA/2017, homologados mediante assinatura digital do prefeito municipal, sobre quem recai a responsabilidade pela completude, conformidade e fidedignidade das informações evidenciadas*

Pois bem.

Inicialmente insta registrar que de acordo com a apuração constante do RT, o valor do gasto a menor no ensino em 2017 teria sido de irrisórios R\$ 66.845,79.

Sobre este ponto, a defesa possui três linhas que serão apresentadas a seguir.

A Primeira, caminha no sentido de que, uma vez não acatada a justificativa inicial, foi realizado um levantamento geral de todas as despesas com ensino em 2017 e foi então, constatado que uma despesa relevante com ensino em 2017 não foi devidamente empenhada na função 12 - Educação, subfunção 367 – Educação Especial, e por consequência não computada como gasto com ensino, tratando-se de transferências de recursos financeiros à APAE do município para custear despesas com ensino dos seus referidos alunos especiais no valor de R\$ 260.000,00, conforme doc. 04, Plano de Trabalho, doc. 05, Termo de Fomento nº 003/2017 firmado entre o município e a APAE, doc. 06, nota de empenho nº 00903/2017 no valor de R\$ 260.000,00 e doc. 07, relação de pagamentos efetuados no exercício de 2017 no mesmo valor.

Dessa forma, ao valor de R\$ 10.017.120,10 aplicado no Ensino apurado pelo RT, deve ser acrescido o valor de R\$ 260.000,00.

Assim, o valor aplicado alcança a monta de R\$ 10.277.120,10 que dividido por uma base de cálculo apurada pelo próprio RT de R\$ 40.335.863,57, perfaz o percentual de 25,47%, superando, portanto, o mínimo constitucional de 25%, motivando assim, o afastamento do presente indicativo de irregularidade.

Importante registrar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento por meio do Parecer Consulta TC-023/2003, Processo TC-759/2003, de que é possível destinar recursos dos 25% do Ensino para aplicação por meio de Instituição Privada que atue na Educação Especial, senão vejamos:

PARECER/CONSULTA TC-023/20031

PROCESSO - TC-759/2003 I

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOA ESPERANÇA

ASSUNTO - CONSULTA

**EDUCAÇÃO ESPECIAL - INSTITUIÇÃO
PRIVADA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS
DESTINADOS EDUCAÇÃO NO
PERCENTUAL DE 25% - CRITÉRIOS**

Por último, quanto à esta primeira linha de defesa, importante trazer à baila decisão proferida por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC-03109/2018-9 – Recurso de Reconsideração apostos pelo Prefeito Municipal de Jaguaré contra os termos do Parecer Prévio TC-161/2017 – Segunda Câmara, do qual resultou julgamento pela Rejeição das Contas de Prefeito referente ao exercício de 2015, onde um dos motivos de rejeição teria sido o não atingimento do gasto mínimo com ensino no referido exercício.

Em sede de recurso de reconsideração, o Prefeito de Jaguaré utilizou como argumento para o complemento do gasto, uma transferência financeira para a Sociedade Pestalozzi do município que desenvolve atividades de educação especial em moldes semelhantes ao da APAE de Rio Bananal.

Vejamos a análise proferida pela a área técnica sobre tal situação, realizada por meio da Instrução Técnica de Recurso 00234/2018-9 encampada e transcrita no Parecer Prévio TC-120/2018-Plenário, senão vejamos:

PARECER PRÉVIO TC- 120/2018 – PLENÁRIO

Processos: 03109/2018-9, 05026/2016-7, 02292/2015-6, 02291/2015-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Recorrente: ROGERIO FEITANI

Procurador: RICARDO CLAUDINO PESSANHA
(OAB: 10406-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ – EXERCÍCIO DE 2015 – CONHECER – DAR PROVIMENTO PARCIAL – REFORMAR O PARECER PRÉVIO 161/2017 – APROVAÇÃO COM RESSALVAS – AFASTAR O DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL COM EDUCAÇÃO E A AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS NO BALEXO E BALEXE – RESSALVA QUANTO A INOBSERVÂNCIA DA LRF E LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NÃO EVIDENCIAÇÃO DE RPNP E DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 55 DA LRF E INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS DAS FONTES DE RECURSOS ENTRE OS ANEXOS DO BALPAT E OS ARQUIVOS RGFRAP E RGFDX – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO. O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN.

I RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Recurso de Reconsideração interposto** pelo senhor Rogério Feitani, prefeito do município de Jaguaré no exercício de 2015, em face do **Parecer Prévio TC-161/2017 – Segunda Câmara**, proferido nos autos TC5026/2016-7 (grifo no original)

(...)

Quanto as irregularidades dispostas nos itens III.1.3, III.1.4 e III.1.5 da Instrução Técnica de Recurso 00234/2018-9, entendo suficiente e plenamente motivada a fundamentação delineada na referida instrução. Neste sentido, adoto-a como razões de decidir e a transcrevo abaixo:

(...)

III.1.5 Aplicação de Recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino abaixo do Limite Mínimo Constitucional (item 9.1.1 do RT 26/2017)

Base Legal: Artigo 212, caput da Constituição da República Federativa do Brasil.

(...)

ANÁLISE:

Nos presentes autos, observou-se que o Defendente complementou suas alegações informando que na apuração realizada por esta Corte foram deduzidas diversas despesas executadas, não computáveis em virtude das fontes de recursos vinculadas (R\$595.791,14 – quinhentos e noventa e cinco mil, setecentos e noventa e um reais e quatorze centavos). Contudo, segundo suas alegações, dentre aquelas despesas teriam sido excluídos valores custeados por recursos do Município e não por receitas vinculadas. No sentido de comprovar tal alegação o Recorrente encaminhou cópia do processo administrativo 005.512/2014 (Fls. 137/197 destes autos), o qual trata de despesas realizadas com Educação Especial por meio do Convênio nº 001/2015, celebrado entre o município de Jaguaré e a Associação Pestalozzi de Jaguaré. Conforme mencionado pelo Defendente, um montante de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) teria a finalidade de promover a manutenção da escola especial "Luz da Vida", "escola esta devidamente regularizada junto ao Conselho Estadual de Educação", resultando numa despesa líquida de R\$ 359.361,45 (trezentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), empenhada na função 12 - Educação, subfunção 367 - Educação Especial, Nota de Empenho nº 978/2015, cujos pagamentos teriam derivado de conta de recursos próprios do Município (conta nº 3.377.941 - Conta Movimento, Banestes, Agência 0176). Cabe mencionar que a documentação ora apresentada (Fls. 137/197) não constou dos autos TC 5026/2016 (Prestação de Contas Anual) e nem mesmo constaram outros documentos comprobatórios que pudessem melhor esclarecer e/ou detalhar as "despesas com outras fontes de recursos vinculadas", as quais foram demonstradas na Figura 3 da ITC 2531/2017. Os dados apresentados pelo Município no arquivo LIQEDU foram os seguintes:

(...)

Diante do relatado e após a análise da documentação acostada aos presentes autos, entende-se por acompanhar o posicionamento expresso na ITC 2531/2017 no que tange à metodologia de apuração e às informações prestadas pelo Município no arquivo LIQEDU e, ao mesmo tempo, proceder ao recálculo da forma que se faz a seguir, excluindo-se do cálculo o montante custeado com recursos próprios:

Face ao apresentado, confirmou-se o cumprimento do Limite Mínimo de 25% das Receitas Resultantes de Impostos em Educação (percentual apurado de 25,18%), motivo pelo qual, depreende-se que os elementos trazidos aos autos são suficientes para o afastamento da irregularidade apontada no item 9.1.1 do RT 26/2017 (2.5 da ITC 2531/2017). (grifo no original)

Assim, por se tratar de matéria já pacificada nesta Corte, tanto na forma de Parecer Consulta como na forma de julgamento exposto pelo Plenário, ratifica-se a necessidade de afastamento do presente indicativo de irregularidade.

A segunda linha de defesa caminha para a adoção do princípio da insignificância, caso não seja admitido a primeira linha de defesa acima exposta, pois, da apuração realizada pelo RT, denota-se que o percentual não atingido com o gasto no Ensino em 2017 teria sido de R\$ 66.845,79, que percentualmente significou tão somente 0,17%.

Em julgamentos semelhantes sobre o não atingimento do gasto mínimo com ensino, quando este não atingimento se deu por margem estreita, esta Corte por meio do Plenário ou de suas Câmaras Julgadoras, já entendeu por mitigar os efeitos em virtude do princípio da proporcionalidade que abarca e autoriza a aplicação dos princípios da insignificância e irrelevância, e recomendar assim mesmo, a aprovação das contas, ainda que com ressalva, senão vejamos:

• **Processo TC-01438/2018-1 02955/2013-8** – Recurso de Reconsideração contra os termos do Parecer Prévio TC-116/2017 – Segunda Câmara, que havia proferido julgamento pela Rejeição da Contas da Prefeitura Municipal de Divino São Lourenço referente ao exercício de 2012, em virtude do não atingimento com o percentual mínimo com o ensino, uma vez que no referido exercício o gasto ao invés de 25% atingiu 24,31%, resultando numa aplicação a menor de 0,69% que representou em valores R\$ 70.812,72. Ao final o Plenário entendeu por aplicar o princípio da proporcionalidade e recomendou a aprovação das contas, ainda que com Ressalva, conforme **Parecer Prévio TC-103-2018 – Plenário**. Vejamos que apesar do valor ser muito semelhante e até superior ao que não teria sido aplicado em Rio Bananal em 2017: R\$ 70.812,72 em Divino São Lourenço e R\$ 66.845,79 em Rio Bananal, o percentual representa quatro vezes mais, ou seja, **0,69% em Divino São Lourenço e 0,17% em Rio Bananal**;

- **Processo TC-4482/2008, 2726/2007** – Recurso de Reconsideração contra os termos do Parecer Prévio TC-077/2008, que havia proferido julgamento pela Rejeição da Contas da Prefeitura Municipal de Linhares referente ao exercício de 2006, em virtude do não atingimento com o percentual mínimo de gasto com o ensino fundamental – vigente à época - uma vez que no referido exercício o gasto ao invés de 15% atingiu 14,93%, resultando numa aplicação a menor de 0,07% que representou em valores R\$ 66.606,31. Ao final o Plenário entendeu por ser tal valor irrisório e aplicar o princípio da proporcionalidade e recomendou a aprovação das contas, ainda que com Ressalva, conforme **Parecer Prévio TC-081-2014 – Plenário**. Vejamos que apesar de uma de pequena divergência no percentual, o valor em muito se assemelha ao que não teria sido aplicado em Rio Bananal em 2017: R\$ 66.606,31 em Linhares e R\$ 66.845,79 em Rio Bananal;

- **Processo TC-10375/2016, 3345/2014** – Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas contra os termos do Parecer Prévio TC-043/2016 – Primeira Câmara, que havia proferido julgamento pela Aprovação com Ressalva das Contas da Prefeitura Municipal de Ibatiba referente ao exercício de 2013, mesmo com o não atingimento do percentual mínimo de gasto com o Magistério, uma vez que no referido exercício o gasto ao invés de 60% das receitas do FUNDEB atingiu 59,96%. Ao final o Plenário entendeu por ser tal valor e percentual não atingido irrisório e aplicar o princípio da proporcionalidade e insignificância e manter a aprovação das contas, ainda que com Ressalva, conforme **Parecer Prévio TC-070/2017 – Plenário**; e

- **Processo TC-6807/2010, 1858/2009** – Recurso de Reconsideração contra os termos do Parecer Prévio TC-047/2010, que havia proferido julgamento pela Rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Boa Esperança referente ao exercício de 2008, mesmo com o não atingimento do percentual mínimo de gasto com ensino, uma vez que no referido exercício o gasto ao invés de 25% teria atingido 24,89%, restando um percentual de 0,11%. Ao final o Plenário entendeu a irregularidade de baixa materialidade do valor não aplicado e dar provimento ao Recurso e recomendar a aprovação das contas, ainda que com ressalva, conforme **Parecer Prévio TC-030/2013 – Plenário**.

Dessa forma, uma vez sendo predominante este entendimento, seja no Plenário seja nas Câmaras, deve ser aplicado o mesmo entendimento ou seja, a aplicação dos princípios da proporcionalidade, da insignificância e da razoabilidade e mitigar os efeitos do percentual mínimo e irrisório não aplicado e/ou afastar o presente indicativo de irregularidade.

Por último, a terceira linha de defesa tem como pressuposto o Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, 7ª Edição, válido a partir do exercício financeiro de 2017, Editado pela Secretaria do Tesouro Nacional - figura 2 abaixo - órgão central de contabilidade da União - enquanto não for implantando o conselho de gestão fiscal a que faz menção o art. 67 da LC101/2000, LRF, nos termos do art. 50, § 2º da mesma LRF.

FIGURA

02



O Referido Manual dispõe a partir da página 313 o detalhamento do preenchimento do Anexo do 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, que é o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

A partir da página 315, Quadro 1, há o detalhamento das Receitas do Ensino, uma a uma, conforme figura 03 abaixo:

FIGURA 03

1. QUADRO**RECEITAS DO ENSINO**

Título do quadro que se destina a identificar as receitas utilizadas como base de cálculo para a apuração dos recursos mínimos aplicáveis no ensino, previstos na Constituição, caput do art. 212 e ADCT, art. 60, e as outras receitas vinculadas ao ensino.

Na página 319, item 2.1- há o detalhamento da Cota Parte do FPM transferido pela União em que há incidência do percentual de 25%, a que faz menção o art. 212 da Constituição Federal para a composição da base de cálculo dos valores de aplicação no Ensino.

Conforme transcrito abaixo, figura 04, no exercício de 2017 apenas as receitas constantes das alíneas “b” e “d” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal faziam parte da base de cálculo, ou seja, a alínea “e”, objeto da Emenda Constitucional 84, transferida aos municípios em dezembro de cada ano, não fazia parte da base de cálculo para os gastos com Ensino em 2017, senão vejamos:

FIGURA 04

2.1- Cota-Parte FPM

Registra o somatório das receitas recebidas por meio de cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, descrita na CF, art. 159, I, alíneas b e d. A cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios deverá ainda considerar a dedução decorrente do redutor financeiro aplicado pela LC nº 91/97.

A parcela da Cota-Parte FPM destinada à formação do FUNDEB deverá ser informada, destacadamente, na linha 10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB.

O FPM¹⁹¹ é formado por parte do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados. A distribuição entre os Municípios obedece a coeficientes de participação, divulgados pelo Tribunal de Contas da União. Para os municípios das capitais, será considerado o coeficiente resultante do produto do fator representativo da população do Município pelo fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado. Para os demais municípios, o coeficiente será o fator representativo da população.

Vejamos agora a transcrição literal do texto acima em forma de figura:

2.1- Cota-Parte FPM

Registra o somatório das receitas recebidas por meio de cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, descrita na CF, art. 159, I, alíneas b e d. A cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios deverá ainda considerar a dedução decorrente do redutor financeiro aplicado pela LC nº 91/97. (grifamos)

A parcela da Cota-Parte FPM destinada à formação do FUNDEB deverá ser informada, destacadamente, na linha 10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB.

O FPM¹⁹¹ é formado por parte do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados. A distribuição entre os Municípios obedece a coeficientes de participação, divulgados pelo Tribunal de Contas da União. Para os municípios das capitais, será considerado o coeficiente resultante do produto do fator representativo da população do Município pelo fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado. Para os demais municípios, o coeficiente será o fator representativo da população.

Assim, A base de cálculo do RT no valor de R\$ 40.335.863,57, está composta de forma equivocada, uma vez que está em desacordo com aquilo que reza o MDF 7ª Edição, válido para 2017 editado pela STN, pois, tal Manuel não inclui a receita proveniente da transferência prevista na alínea “e”, do inciso I do art. 159 da CF na base de cálculo para a apuração do gasto com ensino em 2017, conforme fez o autor do RT na base de cálculo apurada no *Apêndice “D”, item 2 – Receitas de Transferências Constitucionais Legais, subitem 2.1.2 – Parcela referente à CF. art. 159, I, alíneas “d” e “e”* fl. 51, figura 05 abaixo reproduzida.

FIGURA 05

APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	
Município: Rio Bananal	
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
Período: 2017	
RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)	(R\$) 1,00
RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	REC. REALIZADAS (no exercício)
1- RECEITA DE IMPOSTOS	2.301.102,27
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	356.782,00
1.1.1 - IPTU	259.131,85
1.1.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	97.650,95
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão Inter Vivos - ITBI	194.306,50
1.2.1 - ITBI	194.303,59
1.2.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	2,91
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS	580.714,80
1.3.1 - ISS	557.968,69
1.3.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	22.746,11
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	1.159.250,17
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso II)	0,00
1.5.1 - ITR	0,00
1.5.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR	0,00
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	38.034.761,30
2.1- Cota-Parte FPM	15.681.663,96
2.1.1- Parcela referente a CF, art. 159, I, alínea "b"	14.382.592,46
2.1.2- Parcela referente a CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"	1.299.071,50
2.2- Cota-Parte ICMS	20.362.994,31
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	163.519,96
2.4- Cota-Parte IPH-Exportação	495.341,79
2.5- Cota-Parte ITR	21.795,24
2.6- Cota-Parte IPVA	1.289.446,04
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	40.335.863,57

Dessa forma, do valor de R\$ 40.335.863,57 que vem a ser a base de cálculo apurada pelo RT incluindo o valor referente à parcela “e” do inciso I do art. 159 da CF, deve ser deduzido por não fazer parte da base de cálculo tal valor recebido pelo município, que conforme doc. 08, extrato de arrecadação do FPM recebido em 07/07/2017, foi de R\$ 653.084,21, assim, a base de cálculo passa a ser de R\$ 40.335.863,57 – R\$ 653.084,21 = **R\$ 39.682.779,36 X 25%** (gasto mínimo com ensino) = **R\$ 9.920.694,84**.

De acordo com o RT o valor aplicado foi de R\$ 10.017.120,10, ou seja, com base no MDF 7ª Edição aprovado pela STN para vigorar em 2017, o gasto com ensino realizado pela Prefeitura de Rio Bananal em 2017, superou o mínimo necessário em R\$ 96.425,26, atingindo um percentual de **25,24%**, ao contrário do que afirma o RT, onde segundo o mesmo teria sido deficitário em R\$ R\$ 66.845,79 e percentualmente a aplicação teria sido a menor em 0,17%, devendo ser assim, afastado o presente indicativo de irregularidade, uma vez demonstrado uma base de cálculo equivocada e em contrário ao normativo em vigor à época.

Frise-se isso, porque somente a partir da edição do MDF válido para o exercício de 2019, 9ª Edição a alínea “e” do Inciso I do Art. 159 da CF passou a fazer parte das receitas que compõe a base de cálculo para a apuração dos gastos com ensino, conforme demonstra as figuras 06 E 07 abaixo, páginas 1 e 319, respectivamente.

FIGURA 06



FIGURA 07

2.1- Cota-Parte FPM

Registra o somatório das receitas recebidas por meio de cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, descrita na CF, art. 159, I, alíneas b, d e e. A cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios deverá ainda considerar a dedução decorrente do redutor financeiro aplicado pela LC nº 91/97.

A parcela da Cota-Parte FPM destinada à formação do FUNDEB deverá ser informada, destacadamente, na linha 10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB.

Dessa forma, Excelência seja pelas linhas de defesa 1 e 3 onde se comprova um gasto com Ensino em 2017 superior ao mínimo necessário de 25% das receitas de impostos e transferências, seja pela linha 2, aplicação dos princípios da proporcionalidade aliado aos princípios da insignificância e da razoabilidade, fica comprovado que não há justificativas para a manutenção do presente indicativo de irregularidade, devendo o mesmo ser afastado.

ANÁLISE DA DEFESA:

O item consiste na indicação de descumprimento do mínimo constitucional na aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

Das argumentações e documentos apresentados, depreende-se que o defendente indica três possibilidades para o afastamento da impropriedade, começando por despesas classificadas indevidamente pelo próprio município, referente a gasto com educação especial, requerendo, assim, que o montante de R\$260.000,00 seja acrescido ao total apurado por esta Corte de Contas, utilizando como referência o Parecer Consulta 23/2003 e o Parecer Prévio TC 120/2018, proferido nas Contas da Prefeitura do Município de Jaguaré.

Em segundo lugar, apela o defendente para o princípio da insignificância, em razão de *“que o percentual não atingido com o gasto no Ensino em 2017 teria sido de R\$ 66.845,79, que percentualmente significou tão somente 0,17%”*, citando alguns casos semelhantes, onde as contas municipais foram apreciadas com recomendação da aprovação com ressalva.

Por fim, à luz do Manual de Demonstrativos Fiscais, 7ª Edição, questiona a metodologia utilizada por este Tribunal na apuração do limite em questão, cujos cálculos incluíram a *“receita proveniente da transferência prevista na alínea “e”, do inciso I do art. 159 da CF na base de cálculo para a apuração do gasto com ensino em 2017”*.

Constam das Peças Complementares 29879/2019-9 a 29883/2019-5, documentação de suporte à defesa.

Pois bem.

Preliminarmente, com relação à metodologia de cálculo, registra-se que os cálculos realizados pela área técnica deste Egrégio Tribunal seguem o mesmo método utilizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE⁴. Dessa forma, o cálculo do percentual de recursos aplicados na manutenção

⁴ www.fnde.gov.br

e no desenvolvimento do ensino, à luz do *caput* do art. 212 da Constituição Federal, percorre a seguinte metodologia:

$$\% \text{ MDE} = (\text{DP} + \text{FUNDEB} - \text{Ded.}) / \text{R Imp} * 100$$

Sendo:

- ✓ **DP = Despesas Próprias, são recursos oriundos do Tesouro do Município/Estado, provenientes de impostos e transferências;**
- ✓ **FUNDEB = Despesas com recursos do FUNDEB;**
- ✓ **Ded. = Deduções consideradas para fins de limite constitucional (vide RREO)***
- ✓ **R Imp = Receita de impostos e Transferências****

As deduções que podem ser realizadas para fins de apuração do limite constitucional são:

- Resultado líquido nas transferências do FUNDEB – ganhos ou acréscimos em decorrência do número de matrículas na educação básica;
- Despesas custeadas com a Complementação da União do FUNDEB;
- Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB;
- Despesas custeadas com o superávit financeiro, do FUNDEB;
- Despesas custeadas com o superávit financeiro, de outros recursos de impostos;
- Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados;
- Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos do ensino;
- Despesas custeadas com aplicação financeira de convênios, bem como de outros recursos de impostos vinculados ao ensino.

É importante destacar que outras despesas realizadas em ações consideradas atípicas à manutenção e desenvolvimento do ensino também não são consideradas no cálculo, como:

- Despesas custeadas com recursos vinculados (PNAE – Programa Nacional de Alimentação do Escolar, PNATE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola, Salário Educação);

- Despesas com royalties do petróleo, indenizações por áreas alagadas, ou seja, despesas com recursos que não compõem as receitas vinculadas a MDE;
- Despesas com convênios realizados com FNDE (Caminho da Escola, PROINFÂNCIA, RESTFÍSICA, etc.), convênios com Estados e Municípios;

Dito isso, tem-se a esclarecer, ainda, que o Manual de Demonstrativos Fiscais, 7ª Edição⁵, não excluiu nenhuma parcela do FPM, conforme se verifica na figura a seguir:

ANEXO 8 – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MDE – MUNICÍPIOS

313

03.08.05.03 Municípios (Tabela 8.2 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE)

<ENTE DA FEDERAÇÃO>
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
<PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO>

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

R\$ 1,00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
1- RECEITA DE IMPOSTOS				
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU				
1.1.1- IPTU				
1.1.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU				
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI				
1.2.1- ITBI				
1.2.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI				
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS				
1.3.1- ISS				
1.3.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS				
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF				
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)				
1.5.1- ITR				
1.5.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR				
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS				
2.1- Cota-Parte FPM				
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b				
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d				
2.1.3- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea e				
2.2- Cota-Parte ICMS				
2.3- ICMS-Desoneração - L.C. nº97/1996				
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação				
2.5- Cota-Parte ITR				
2.6- Cota-Parte IPVA				
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro				
3- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1 + 2)				
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO				
5- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE				
5.1- Transferências do Salário-Educação				
5.2- Transferências Diretas - PDDE				
5.3- Transferências Diretas - PNAE				
5.4- Transferências Diretas - PNATE				
5.5- Outras Transferências do FNDE				
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE				
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS				
6.1- Transferências de Convênios				
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios				
7- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO				
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO				
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)				

Assim, quanto ao questionamento da exclusão dos valores referentes à parte das transferências do FPM, pelos motivos expostos acima e diante da inexistência de previsão legal para exclusão de repasses recebidos, não devem prosperar as alegações do defendente.

Deve-se ressaltar que, manter o percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino muito próximo ao limite mínimo deixa vulnerável o município a quaisquer alterações ocorridas na receita base de cálculo. Nessa linha, destaca-se que o texto constitucional estabelece um limite mínimo para aplicação, no percentual de 25%, sendo temerário utilizar-se do princípio da insignificância, uma

⁵ http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/542015/MDF_7_edicao_05_04_17_versao_02_12_16.pdf/

vez que o legislador não estabeleceu exceções ou um valor “tal” que não infringisse a previsão legal. Ademais, este princípio, oriundo do direito penal, ainda é controverso no âmbito dos julgamentos de contas públicas.

Com relação à inclusão de despesas com educação especial, verifica-se que o município celebrou o Termo de Fomento nº 003/2017 com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Bananal – APAE (doc. 114), objetivando a formalização de processo de inexigibilidade de chamamento público, na forma do disposto no art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, para cobertura das seguintes despesas da referida Organização: Pagamentos de pessoal e encargos previdenciários; Aquisição de material de consumo; Despesa com energia elétrica; Realização de serviços de sonorização e filmagens; Alimentação e hospedagem; Serviços de terceiros de pessoa jurídica; Serviços de terceiros de pessoa física; Outros serviços e encargos; Equipamentos e material permanente. Não obstante, tanto a Nota de Empenho (doc. 115) quanto a Listagem de Pagamentos (doc.116) demonstram, de forma genérica, que os valores repassados à APAE se referem a recursos para pagamento de despesas realizadas para garantir seu funcionamento, não sendo possível afirmar que todos os gastos, ou seja, que os repasses realizados no exercício (R\$260.000,00), são computáveis para fins de apuração do limite constitucional.

Ante todo o exposto e, considerando que não há elementos que ensejem o recálculo do percentual apontado no RT (aplicação de 24,83% na MDE), sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

Assim, de acordo com os registros da área técnica, o município aplicou o percentual de 24,83% (R\$ 10.017.120,10) em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, quando o mínimo exigido pela Constituição Federal é de 25%(R\$ 10.083.965,89) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência (R\$ 40.335.863,57). Desta forma, deixou de ser aplicado no exercício de 2017 o valor de R\$ 66.845,79, correspondente ao percentual de 0,17%.

Verifico que a defesa pautou-se a justificar a divergência apontada sugerindo argumentos que não foram acolhidos pelo corpo técnico, por meio da ITC 03187/2018-3, quais sejam:

- Gasto com educação especial no montante de R\$260.000,00 que deixou de ser acrescentado;

- Alega o princípio da insignificância, em razão de “que o percentual não atingido com o gasto no Ensino em 2017 teria sido de R\$ 66.845,79, que percentualmente significou tão somente 0,17%”;

- à luz do Manual de Demonstrativos Fiscais, 7ª Edição, questiona a metodologia utilizada por este Tribunal na apuração do limite em questão, cujos cálculos incluíram a “receita proveniente da transferência prevista na alínea “e”, do inciso I do art. 159 da CF na base de cálculo para a apuração do gasto com ensino em 2017”.

Pois bem, quanto à possibilidade de exclusão dos valores referentes à parte das transferências do FPM, o corpo técnico, por meio da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00043/2019-1 refutou os argumentos apresentados, diante da inexistência legal para exclusão de repasses recebidos, decorrentes das transferências do FPM, não devendo prosperar as justificativas do defendente.

Contudo, a defesa alegou também que foi identificada transferência de recursos financeiros para a APAE do município para custear despesas com ensino dos seus referidos alunos especiais no valor de R\$ 260.000,00, que não foi devidamente empenhada na função 12 – Educação, subfunção 367 – Educação Especial, e por consequência, não foi computada como gasto com ensino. A fim de comprovar o gasto, juntou os seguintes documentos:

- a) Plano de Trabalho;
- b) Termo de Fomento nº 003/2017 firmado entre o município e a APAE;
- c) Nota de empenho nº 00903/2017 no valor de R\$ 260.000,00; e
- d) Relação de pagamentos efetuados no exercício de 2017 no mesmo valor.

Quanto à possível inclusão desse valor no cômputo dos gastos, a área técnica manifestou-se pela impossibilidade, por meio da MTDO 00043/2019-1, posicionando-se nos seguintes termos:

Com relação à inclusão de despesas com educação especial, verifica-se que o município celebrou o Termo de Fomento nº 003/2017 com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Bananal – APAE (doc. 114), objetivando a formalização de processo de inexigibilidade de chamamento público, na forma do disposto no art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, para cobertura das seguintes despesas da referida Organização: Pagamentos de pessoal e encargos previdenciários; Aquisição de material de consumo; Despesa com energia elétrica; Realização de serviços de sonorização e filmagens; Alimentação e hospedagem; Serviços de terceiros de pessoa jurídica; Serviços de terceiros de pessoa física; Outros serviços e encargos; Equipamentos e material permanente. Não obstante, tanto a Nota de Empenho (doc. 115) quanto a Listagem de Pagamentos (doc. 116) demonstram, de forma genérica, que os valores repassados à APAE se referem a recursos para pagamento de despesas realizadas para garantir seu funcionamento, não sendo possível afirmar que todos os gastos, ou seja, que os repasses realizados no exercício (R\$260.000,00), são computáveis para fins de apuração do limite constitucional.

Verifico que o corpo técnico, por meio da MTDO 00043/2019-1 se manifestou no sentido de não considerar o valor de R\$ 260.000,00 computáveis para fins de apuração do limite constitucional, tendo em vista que tanto a Nota de Empenho quanto a Listagem de Pagamentos demonstram de forma genérica que os valores repassados à APAE se referem a recursos para pagamento de despesas realizadas para garantir seu funcionamento.

Em análise aos documentos colacionados pela defesa, o item 3.2 do Termo de Fomento nº 003/2017 (evento eletrônico 114 – Peça Complementar 29880/2019-1) estabelece que o gasto seria transferido a título de subvenção social para a Instituição:

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

3.1 - O montante total de recursos a serem empregados na execução do objeto do presente Termo de Fomento é de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).

3.2 – A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL transferirá, para execução do presente termo de fomento, recursos no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais). Os valores a serem repassados a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL beneficiada estão expressamente previstos na Lei Municipal nº 1.202/2013 e Lei Municipal nº 1.320/16, correndo à conta do orçamento de 2017, a saber:

***Secretaria Municipal de Assistência Social
Apoio Financeiro a APAE de Rio Bananal
Subvenções Sociais***

Da mesma forma, a Nota de Empenho nº 000903/2017 (evento eletrônico 115 – Peça Complementar 29881/2019-6), classificando o gasto como Subvenções Sociais destinado

a garantia de funcionamento da APAE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL ESPIRITO SANTO 27.744.143/0001-64 NOTA DE EMPENHO Nº 0000903/2017		<table border="1"> <tr> <td>FL</td> <td>RUBRICA</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Nº PROCESSO</td> </tr> </table>		FL	RUBRICA	Nº PROCESSO	
FL	RUBRICA						
Nº PROCESSO							
O ordenadord Despesa, para efeito de execução orçamentária nos termos da legislação vigente, determina que seja empenhada, neste exercício, a importância a seguir especificada.		Exercício : 2017 Ficha : 0000175 Processo : 0006012/2017 Despesa: Subvenção e Auxílio					
Tipo: Ordinário Data : 26/04/2017 Valor : 260.000,00							
Órgão : 077 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Unidade Orçamentária : 009 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Função : 08 - Assistência Social Subfunção : 242 - Assistência ao Portador de Deficiência Programa : 0020 - Atenção ao Portador de Deficiência Projeto/Atividade : 2.064 - Apoio Financeiro a APAE de Rio Bananal Elemento de Despesa : 33504300000 - SUBVENÇÕES SOCIAIS Fonte de Recurso : 10000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS							
Favorecido : 1209 - APAE = Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Bananal Bairro : SAO SEBASTIAO Endereço : ANDRE PIZETTA Telefone Fixo : 027 3265 2901		CNPJ/CPF : 36.022.978/0001-00 Cidade : Rio Bananal UF : Espírito Santo PIS PASEP :					
Histórico : REFERENTE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS QUE CONCORRAM PARA GARANTIA DE FUNCIONAMENTO DA APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BANANAL-ES							
Subelemento: 33504300000 - SUBVENÇÕES SOCIAIS							
Saldo Anterior	260.000,00	Despesa Empenhada	260.000,00				
		Saldo Disponível	0,00				

Assim, de acordo com os documentos colacionados, os recursos foram repassados a título de subvenção social, com a finalidade de manutenção da Instituição.

Entretanto, a despeito de as despesas tratadas acima não terem sido computadas como gastos com educação, não podemos ignorar uma parcela da realidade, conforme passo a explicar.

A Constituição cidadã, logo após estabelecer a educação como direito social, detalha a plenitude desse direito, como sendo direito de todos e dever do Estado. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

(...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Como tarefa dada ao Poder Executivo, há o dever de converter as promessas constitucionais em ações concretas que o implementem. Dessa forma, não se pode ignorar que na sociedade há pessoas que, para que tenham atendidas suas necessidades

educacionais em sua plenitude, necessitam de ações especiais. Estou me referindo às crianças e jovens com deficiência.

Assim, na sociedade atual tem se feito presente as chamadas APAE's, sigla que expressa as muitas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais, e que desempenham uma importante atuação ao longo de todo o território nacional, sempre no intuito de buscar o pleno gozo dos direitos dos excepcionais, a fim de que esses não sejam excluídos do cumprimento das promessas constitucionais.

Quanto ao caso concreto, verifico que enquanto o valor repassado à APAE foi de R\$ 260.000,00, valor esse não computado como gasto de educação, a diferença para o atingimento do mínimo constitucional de 25% foi de R\$ 66.845,79. Ou seja, não se contabilizando o valor repassado, chega-se ao percentual de 24,83%.

Vamos, por um momento, esquecer o valor do repasse. A ele voltaremos em breve.

Independentemente do valor não contabilizado, já seria razoável, diante da grande proximidade entre o percentual atingido e o mínimo constitucional, que a irregularidade do não atingimento fosse considerada passível de ressalva, sem o condão de macular as contas do responsável, com base no percentual ínfimo que foi atingido. Mas, podemos ir além, e agora sim, voltando ao valor do repasse à APAE, que foi de R\$ 260.000,00, seria muito estranho ou peculiar imaginarmos que boa parte desses recursos foram destinados à matéria educação?

Essa indagação tem lugar aqui pois, caso não considerarmos a diferença de 0,17% (*gap* para atingimento do mínimo) como insignificante, estaremos considerando o que como insignificante? Na verdade, estaremos ignorando a importância do papel desempenhado pelas APAEs, as dificuldades enfrentadas crianças com deficiência, todos os 24,83% gastos, e até mesmo as melhorias que o ente municipal em questão têm alcançado na seara educação.

Ressalta-se que não estamos aqui recalculando o percentual atingido com educação, mas apenas não fechando os olhos para a realidade subjacente. Não estamos analisando uma abstração, mas um caso concreto. Nesse caso, mantemos a irregularidade, mas a consideramos passível de ressalva, considerando que o município realizou gastos com educação muito próximos do mínimo constitucional, considerando que repassou a uma

APAE um valor que sobeja e muito o valor, caso computado, alcançaria o mínimo constitucional, e considerando a importância das APAE's na busca de um mundo melhor para pessoas com deficiência.

Nesse ponto, ainda faço questão de citar uma frase constante de um Voto do eminente Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges (Processo 10375/2016, que analisando um percentual ínfimo que restou não aplicado de recursos do FUNDEB para o pagamento dos profissionais do magistério), e que me chamou a atenção. *In verbis*:

“Indubitavelmente trata-se de um valor irrisório e insignificante o que justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade a fim de não se cometer injustiça, nem tampouco demonstrar uma incompatibilidade da força da reação deste Tribunal de Contas frente ao baixo grau de lesividade do comportamento censurado”.

Da mesma forma, a manutenção da presente irregularidade, caso com o condão de macular as contas, configuraria claramente essa incompatibilidade da força da reação desta Corte frente ao baixo grau de lesividade do comportamento censurado.

Pelo exposto, mantenho a irregularidade, porém, sendo passível de ressalva, sem o condão de macular as contas.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Afastar os seguintes indicativos de irregularidades:

- Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal (item 4.1.1 do RT 00583/2018-1 e item 2.1.1 da ITC 03002/2019-7);
- Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (item 4.3.2.1 do RT 00583/2018-1 e item 2.1 da MTDO 00043/2019-1).
- Não conformidade no disponível consolidado (item 5.1. RT 00583/2018-1 e item 2.1.4 da ITC 03002/2019-7);
- Não conformidade no passivo financeiro entre balanço patrimonial – BALPAT e Demonstrativo da Dívida Flutuante – DEMDFL (item 6.1 do RT 00583/2018-1 e item 2.1.5 da ITC 03002/2019-7),
- Déficit financeiro em diversas fontes de recursos (item 6.2 do RT 00583/2018-1 e item 2.1.6 da ITC 03002/2019-7);
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis - relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa (item 6.3 do RT 00583/2018-1 e item 2.1.7 da ITC 03002/2019-7);

1.2. Manter as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

- Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item 4.2.1 do RT 00583/2018-1 e item 2.1.2 da ITC 03002/2019-7);

- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (item 7.4.1 do RT 00583/2018-1 e item 2.2 da MTDO 00043/2019-1);
- Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite máximo constitucional – item 9 do RT 00583/2018-1 e item 2.1.10 da ITC 03002/2019-7);
- Falta de efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial do RPPS (item 2.1 do RT 00075/2019-1 e item 2.2.1 da ITC 03002/2019-7);
- Plano de amortização extrapola prazo máximo de 35 anos para o equacionamento do déficit atuarial (item 2.2 do RT 00075/2019-1 e item 2.2.2 da ITC 03002/2019-7);
- Aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino abaixo do limite constitucional mínimo (item 8.1.1 do RT 00583/2018-1 e item 2.3 da MTDO00043/2019-1).

1.3. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Rio Bananal recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas do **Senhor Felismino Ardizzon**, Prefeito no exercício de 2017, conforme dispõe o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, pelas razões antes expendidas;

1.4 Determinar ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal:

- Observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (Itens 6.2 e 6.3 do RT 00583/2018-1 e itens 2.1.6 e 2.1.7 da ITC 03002/2019-7);
- Observe a limitação constitucional para transferir recursos ao Poder Legislativo (Item 9 do RT 00583/2018-1 e item 2.1.10 da ITC 03002/2019-7);
- Que implemente novo plano de amortização do déficit de acordo com os resultados da avaliação atuarial a ser apresentada em 2020, em que o montante

de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício no mínimo à razão de um terço a partir do exercício de 2021, nos termos do art. 54, II, da Portaria MF 464/2018 e do art. 9º, parágrafo único, da IN SPREV 07/2018 (Item 2.1 do RT 00075/2019-1 e item 2.2.1 da ITC 03002/2019-7).

- Que implemente novo plano de amortização do déficit de acordo com os resultados da avaliação atuarial a ser apresentada em 2020, em que o prazo de amortização atenda os termos do art. 55 da Portaria MF 464/2018 e do art. 6º da IN SPREV 07/2018 (Item 2.2 do RT 00075/2019-1 e item 2.2.2 da ITC 03002/2019-7).

1.5 Dar ciência aos interessados e arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/02/2020 – 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões